DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9510/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10063/2020
PROTOCOLO	: 2056071
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS - CERTAME FINALIZADO - COMPROVAÇÃO DE BLOQUEIO DE ITENS EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO RELATOR - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 128/2020**, instaurado pela **Prefeitura de Campo Grande/MS**, tendo como objeto a aquisição futura de medicamentos manipulados.

Em controle prévio, a Divisão de Fiscalização de Saúde apontou que os preços de referência estavam acima da média obtida por outros entes da Administração, o que poderia gerar sobrepreço na Licitação.

Este Conselheiro Relator, então, determinou a intimação dos jurisdicionados a se manifestarem, conforme Despacho DSP - G.WNB - 29126/2020, peça 17.

Encaminhadas respostas, foi determinada, por meio da Decisão DSP – G.WNB – 31665/2020, peça 32, a suspensão cautelar da homologação ou execução contratual pela prefeitura dos lotes 003 e 003.1; a intimação dos responsáveis para manifestação acerca das providências adotadas e a recomendação ao

aperfeiçoamento da pesquisa de preços, com observância aos preços praticados por outros entes públicos.

Retornando os autos, os gestores afirmam que foi atendido o disposto na supracitada decisão, juntando, também, justificativas quanto à subdivisão do item 003, nos lotes 003 e 003.1, sendo de 25% (vinte e cinco por cento) a cota atribuída à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde e ao Ministério Público de Contas, estes opinaram pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, bem como o apensamento do presente feito ao Processo **TC/11591/2020**, consoante **ANA - DFS - 4883/2021** e **PAR - 2ª PRC - 7331/2021**.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Em sede de Controle Prévio, com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame já foi finalizado, originando a Ata de Registro de Preços nº 74/2020, tendo sido atendido o disposto na Decisão Cautelar DSP – G.WNB – 31665/2020, peça 32, com o devido bloqueio dos itens 003 e 003.1 do Pregão Eletrônico nº 128/2020.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, bem como dos pareceres da equipe técnica e do *Parquet*, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 11, inciso V “a”, c/c com o artigo 186, V, ambos da Resolução Normativa nº 98/2018.

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em vista do exaurimento deste feito,

DECIDO:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 11, inciso V "a", c/c com o artigo 186, V, ambos da Resolução Normativa nº 98/2018;

II- pelo **APENSAMENTO** destes autos ao Processo TC/11591/2020, com base no artigo 4º, inciso I, "b", 2, do Regimento Interno, Resolução Normativa nº 98/2018;

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA